



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2152303-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Amparo, em que é embargante SINGULARE CVTM S.A., é embargado AGROPECUÁRIA TUIUTI S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração
2152303-28.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos
Creditórios Não Padronizados Multissetorial BS
NP

Embargada: Agropecuária Tuiuti S/A (em
recuperação judicial)

Interessada: Brasil Trustee Assessoria e
Consultoria Eireli (Administradora Judicial)

Voto 20.462-ED

EMENTA

Embargos de declaração – Vícios inexistentes – Pretendido
reexame da causa – Inadmissibilidade – Prequestionamento
- Rejeição.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos contra acórdão que negou provimento a
agravo de instrumento interposto pela embargante
(fls. 277/296).

A embargante, em síntese, sustenta que
o acórdão “deixou de enfrentar questões
relevantes, com clareza, sendo caso de
acolhimento dos presentes embargos com vistas ao
respectivo saneamento, ainda que para fins de
prequestionamento, conforme autoriza o art.
1.025, do CPC”. Aduz que “o acórdão afirma ter
se tratado de alienação pela Recuperanda de
ativo permanente contrariando o art. 66, da
LREF, e que o arrendamento importaria ativo
imobilizado cuja autorização de alienação seria
obrigatória. Contudo, o v. acórdão é obscuro,
com todo respeito, o arrendamento sempre esteve
contabilizado como despesa de aluguel, nunca
sendo considerado um ativo da Recuperanda. E,
assim, o v. acórdão deve esclarecer, no caso da
Tuiuti, o contrato celebrado com a Piracanjuba
(Laticínios Bela Vista), nem de longe importa
esvaziamento patrimonial, pois, não se pode

considerar esvaziado aquilo que nunca integrou o cheio. Ademais, o v. acórdão não enfrentou que a Recuperanda deixou de captar leite e centralizou sua atividade a envasamento, conforme certificado pelo Auxiliar do Juízo em seus RMA's, justamente a razão pela qual a cessão do arrendamento foi eficiente e medida de soerguimento, ex vi do art. 50, VII, XI, da LREF. Ainda, o v. acórdão não enfrentou que a Administração Judicial, que tem por obrigação, na forma do art. 22, II, a, LREF fiscalizar as atividades o devedor, tinha conhecimento que a Recuperanda deixou de captar leite, e, assim, por consequência lógica, o arrendamento dos postos de captação passou a ser exclusivamente um ônus, como, de qualquer forma, p e-mail de 04.07.2023 da Recuperanda a Administração Judicial presta os esclarecimentos solicitados quanto a essa receita contabilizada e identificada decorrer da cessão dos arrendamentos dos postos de captação (...)". Alega que o acórdão se ressentia de obscuridade, posto que "não esclareceu como seria possível presumir que o simples faturamento da operação de captação de leite seria relevante à Recuperanda, sem considerar os custos e despesas envolvidos na operação. No caso da Recuperanda o que importa é o resultado positivo, ou seja, o lucro com a atividade, o que conforme os RMA's do Administrador Judicial não estava ocorrendo especialmente com o arrendamento dos postos de captação". Afirma que o acórdão "não indicou uma única reclamação por parte dos credores – únicos interessados, diga-se, assim como, não indicou qual o prejuízo efetivo pela homologação da cessão", ressaltando que "não existe nulidade sem prejuízo". Diz que "o contrato de cessão do arrendamento dos postos de captação foi celebrado sob as regras do art. 104, do CC, sendo certo que, nos termos do art. 106 seguinte, a impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico, de modo que deve ser interpretado conforme a boa-fé". Assevera que o acórdão "deixou de ressaltar seus direitos enquanto terceiro de boa-fé em face dos contratantes, conforme obriga o art. 167, § 2º, do Código Civil" (fls. 01/04)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

O aresto não padece, todavia, de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, pois enfrentou a pertinência das questões devolvidas, impondo a solução que melhor se amoldava à conjuntura processual no entender da Turma Julgadora, inexistindo falta de manifestação sobre qualquer ponto de indispensável pronunciamento, aclaramento a ser promovido, proposições contraditórias entre a fundamentação e o dispositivo ou a necessidade de retificação de inexatidão material.

A embargante, na realidade, de maneira totalmente imprópria, almeja um verdadeiro “rejulgamento”, desejando sejam revisitadas as questões já analisadas integralmente quando do julgamento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração não podem, no entanto, ser transformados numa “contestação a um acórdão”. Sua função não é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada sempre apenas para tornar concreto o Direito, com imparcialidade. Fornecer esclarecimentos, suprir omissões e remediar obscuridades não equivale a promover um segundo julgamento, para responder ao descontentamento da parte embargante.

O inconformismo manifestado, de toda maneira, não pode prevalecer, merecendo, sobre a matéria atacada nas razões recursais, ser reproduzido o seguinte trecho do acórdão embargado:

“De início, registre-se que, em recurso anterior julgado por esta Câmara Reservada e de mesma relatoria (AI 2242505-85.2023.8.26.0000; j. 07/02/2024), foi mantido o indeferimento

de tutela de urgência postulada no feito originário, mantida a ordem de arresto de valores, conforme a ementa abaixo reproduzida:

Embargos de terceiro - Indeferimento do pedido de tutela de urgência - Recuperação judicial - Decreto de convalidação em falência pendente de apreciação em outro recurso - Celebração de contrato de cessão de arrendamento de bacia leiteira com concorrente - Suspensão da eficácia do negócio jurídico - Alegação da existência de direitos creditórios decorrentes de contratos celebrados com a recuperanda - Determinação de devolução de valores pecuniários e de abstenção de novas retenções dirigida ao agravante, expedida, também, ordem de arresto cautelar - Interposição de recurso almejando a reforma da decisão proferida na recuperação judicial e ajuizamento concomitante de embargos de terceiro em razão da consequente constrição - Existência de recurso interposto contra a decisão proferida no Juízo recuperacional que não implica na possibilidade de decisões conflitantes, tendo em vista o caráter acautelatório e não exauriente da decisão recorrida originária - Contratação apta a atingir o cerne da capacidade produtiva da primeira, potencializando prejuízos muito graves, além de ter sido celebrado sem autorização judicial ou mesmo sem qualquer comunicação ao Juízo de origem - Identificação, mesmo feito um exame dotado de provisoriedade e vinculado a uma medida cautelar, da incidência do art. 66, "caput" da Lei 11.101/2005, não se podendo considerar os direitos alienados como integrantes do ativo circulante da agravada, frustrado o controle judicial sobre o ato e inviabilizada sua apreciação pela comunidade de credores concursais - A problemática levantada pela

Administradora Judicial e discutida na minuta recursal acerca da origem inicial, do encaminhamento e do destino final de recursos financeiros entre o agravante e a agravante, sem prejuízo de sua futura perquirição, perde relevância momentaneamente e é envolvida em problemática antecedente, vislumbrado vício indutivo de nulidade – Perigo de prejuízo efetivo para os credores concursais justificador da implementação de uma medida assecuratória, derivada do exercício do poder geral de cautela conferido ao Estado-Juiz, no aguardo do definitivo esclarecimento dos fatos – Ausência de alteração do resultado do presente recurso em virtude de invocada decisão proferida pelo STJ, considerada a atual situação da agravada, de devedora em recuperação judicial – Ordem de arresto cautelar que está em consonância com a suspensão da eficácia do contrato de cessão – Ausência de probabilidade efetiva e imediata do direito alegado – Falta de enquadramento no art. 678 do CPC/2015 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Do corpo do acórdão, por pertinência ao presente julgamento, apreciadas as circunstâncias do negócio jurídico cuja homologação judicial foi indeferida, objeto da decisão atacada, transcreve-se o seguinte trecho:

'Ora, no tocante à suspensão do contrato de arrendamento das bacias leiteiras, um negócio celebrado entre a Agropecuária Tuiuti S/A (em recuperação judicial, pendente de apreciação decisão de convolação em falência) e Laticínios Bela Vista S/A (Piracanjuba), certo é que, como aduzido no 'decisum' que é objeto do recurso conexo já mencionado, a negociação deve ser melhor analisada, tendo em vista que atinge o cerne da capacidade produtiva da primeira, potencializando prejuízos muito graves,

além de ter sido celebrado sem autorização judicial ou mesmo sem qualquer comunicação ao Juízo de origem.

Foram alienados direitos atinentes a uma fonte da matéria prima básica utilizada pela Agropecuária Tuiuti S/A, referentes a operações de captação, beneficiamento e resfriamento de leite realizadas em quatro postos instalados nos Municípios de Areado, Guaxupé, São Sebastião da Bela Vista e São Sebastião do Paraíso, no Estado de Minas Gerais. A celebração da enfocada cessão onerosa de direitos com uma concorrente foi documentada por instrumento particular datado de 25 de maio de 2023, elaborado posterior aditamento seis dias depois, ou seja no dia 31 do mesmo mês de maio, avençado, conforme a Cláusula 3ª do instrumento original, o pagamento de um preço total de R\$ 17.414.941,44 (dezesete milhões quatrocentos e quatorze mil novecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), previsto pagamento imediato de R\$ 5.224.482,43 (cinco milhões duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos) e de dez parcelas mensais de R\$ 1.219.045,90 (um milhão duzentos e dezenove mil quarenta e cinco reais e noventa centavos) (fls.19.287/19.202 dos autos da recuperação judicial).

O vulto do negócio e seu objeto chamam a atenção, ainda mais quando considerada a confidencialidade avençada na Cláusula 5ª deste mesmo instrumento original, a ser triada ou estabelecida exclusivamente de conformidade com os critérios e interesses da adquirente.

A consecução da contratação ocorreu enquanto pendente recuperação judicial, o que provoca, feito um exame dotado de provisoriedade, a incidência do artigo 66, 'caput' da Lei 11.101/2005. Não se pode considerar os direitos alienados

como integrantes do ativo circulante da agravada Agropecuária Tuiuti S/A, não sendo passíveis de serem realizados ou negociados no curso de um exercício social, descaracterizada destinação voltada para uma comercialização abrangida pelo desenvolvimento da atividade empresarial, mas, isso sim, previstos para viabilizar a mais eficiente e menos custosa fabricação de laticínios. E, não há notícia acerca da autorização específica da alienação dos direitos em apreço no plano de recuperação judicial homologado, para o que não bastaria, feito um exame inicial, uma menção genérica e sem detalhamento algum (TJSP, AI 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Pereira Calças, j. 31/07/2012; TJSP, AI 2016269-85.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, desta mesma Relatoria, j. 03/04/2020; TJSP, AI 2052998-76.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, desta mesma Relatoria, j. 20/07/2021).

Nesse contexto, a problemática levantada pela Administradora Judicial e discutida na minuta recursal acerca da origem inicial, do encaminhamento e do destino final de recursos financeiros entre o agravante e a agravada, sem prejuízo de sua futura perquirição, perde relevância momentaneamente e é envolvida em problemática antecedente, vislumbrado vício indutivo de nulidade, capaz de atingir o contrato diretamente e, sem a necessidade de ser proposta uma ação anulatória ou revocatória, podendo ser reconhecido de ofício, eis que, como resulta de um exame prefacial, saltado requisito de validade estabelecido no texto legal, frustrado o controle judicial sobre o ato e inviabilizada sua apreciação, com observância do §1º do próprio artigo 66, pela comunidade de

credores concursais.

Foi, portanto, considerado o teor de elementos muito contundentes, ultrapassada proibição legal importante e grave, estatuídos com a finalidade de evitar seja tornada inviável o projetado soerguimento da empresa em crise e impossibilitar a dissipação do patrimônio do devedor em detrimento da ser viabilizar a satisfação dos créditos envolvidos no concurso (Humberto Lucena Pereira da Fonseca, Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Coord. Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima, Forense, Rio de Janeiro, 2009, p.451; Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 14^a ed, RT, São Paulo, 2021, p.262-3; Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3^a ed, Saraiva, São Paulo, 2022, p.375-6; TJSP, AI 0071641-34.2012.8.26.0000, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Pereira Calças, j. 05/06/2012).

É preciso realçar, também, a falta de transparência induzida pela confidencialidade convencionada e acima destacada, a qual, mais do que incomum, não pode deixar de ser, desde já, qualificada como ilegal, contrastada a imediata fiscalização exercida pela Administradora Judicial e, sobretudo, como o acima destacado, ignorado o conteúdo do negócio, de alienação de direitos não componentes do ativo circulante. E, soma-se que a execução da obrigação resultante da contratação, envolvendo volume de dinheiro não desprezível, está em marcha e, logo após seu início, passou a incluir o agravante, promovida uma substancial transferência de recursos, de R\$ 1.232.739,63 (um milhão duzentos e trinta e dois mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) em 30 de maio

de 2023, mesma data do aditamento firmado, quando alterada a designação de conta corrente para o pagamento do preço ajustado, tudo impondo, diante da premência das circunstâncias, a necessidade de atuação judicial urgente.

Deve-se compreender que, sobretudo após o início da vigência da Lei 14.112/2020, a violação das regras inscritas em dito artigo 66 da Lei 11.101 não conduz a uma hipótese de simples ineficácia, ao contrário do que, no âmbito da antiga concordata, era preconizado no regime do Decreto-Lei 7.661/1945 (Trajano de Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, 2ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 1955, Vol. III, p. 148; José Cândido Sampaio de Lacerda, Manual de Direito Falimentar, 12 ed., Atual. Jorge de Miranda Magalhães, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1985, p.235). O texto da lei atual não reproduz o revogado parágrafo único do artigo 149 do Decreto-Lei 7.661, estabelecendo uma proibição absoluta de atuação sem autorização judicial, à qual foi acrescentada a possibilidade de credores representativos de importe superior a 15% (quinze por cento) do total sujeito à recuperação judicial convocarem assembleia para deliberar sobre a alienação, efetivando, conforme uma vontade coletiva discricionária, uma revisão, que se conjuga com a supressão do requisito da 'evidente utilidade' da análise judicial. Aos credores, foi possibilitado um papel efetivo na viabilização dos atos de disposição dos bens não componentes do ativo circulante, que antecede a realização de processo competitivo remissivo ao artigo 142 da própria Lei 11.101. As regras procedimentais estatuídas ostentam uma complexidade proporcional às preocupações do legislador com a evolução da composição da devedora em recuperação judicial e seu desrespeito conduz, então,

à ausência de um requisito de validade, impondo o reconhecimento de nulidade, em especial quando afrontada a disciplina estatuída pelas normas positivadas a partir da conclusão de um negócio a portas fechadas, sem divulgação alguma, 'às escondidas'.

Está-se, por conseguinte, diante do perigo de prejuízo efetivo para os credores concursais, o que justifica seja implementada uma medida assecuratória, derivada do exercício do poder geral de cautela conferido ao Estado-Juiz, no aguardo do definitivo esclarecimento dos fatos.

Nos procedimentos concursais, o exercício da jurisdição demanda uma atuação preventiva e repressiva de práticas capazes de tornarem inócua ou inviável a realização dos fins próprios a esta espécie muito peculiar de processo, em que persiste uma difusão da litigiosidade e, por motivos diversos, a inação de credores. O magistrado não poderia, no exercício da superintendência do processo em trâmite, assumir o papel de 'testemunha' do que acontece a sua volta. E, no caso concreto, o implemento completo de todo o ajuste contratual potencializa um aprofundamento de perdas patrimoniais, de parte a parte, fazendo incidir os artigos 139, incisos III e IV e 297 do CPC de 2015, prevenida inovação no estado de fato de direitos componentes do patrimônio da agravada e submetidos a regras especiais para sua disposição, com o uso de instrumentos processuais tidos como eficientes.'

Consoante se infere dos fundamentos transcritos, inquestionável a indispensabilidade da autorização judicial, dada sua qualificação como requisito de validade do negócio jurídico enfocado, mas as tratativas e a celebração foram concluídas à revelia do Juízo Recuperacional, mesmo envolvendo o

suprimento da matéria prima básica e imprescindível para um laticínio, com evidente e grave importância para a recuperanda, o que remete ao artigo 66 da Lei 11.101.

A Administradora Judicial ressaltou, quanto à necessidade de autorização judicial para a consecução do negócio em apreço, o enquadramento dos direitos objeto da cessão enfocada como componentes do ativo não circulante, cabendo seja reproduzido o seguinte trecho de sua manifestação:

'No entanto, em que pesem os argumentos trazidos pela Recuperanda, é certo que os arrendamentos em questão devem ser classificados como ativos não circulantes devido à sua natureza de longo prazo, ainda mais considerando o impacto significativo na operação e sustentabilidade financeira da empresa.

Cumpra a esta Auxiliar relatar, inclusive, que o tratamento contábil dispensado à operação de arrendamento mercantil sofreu relevantes alterações nas últimas décadas.

(...) Desde 2019, com as alterações na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral NBC TG 06 (R2) - Arrendamentos, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), passou a vigorar o reconhecimento de ativo com base na aquisição de direito de uso do bem. Neste caso, a contabilização de arrendamento ficou relacionada não mais ao controle ou propriedade, mas, sim, ao direito que a entidade tem de controlar o bem.

Da análise do Instrumento Particular de Anuência para a Cessão de Arrendamentos de Unidades de Beneficiamento de Leite, celebrado em 5 de maio de 2023 e acostado às fls. 19.982/19.995 da origem, é possível verificar que se trata de operação de arrendamento, que se enquadra nos termos

da NBC TG 06 (R2) - Arrendamentos, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), devendo ser contabilizada pelo arrendatário como arrendamento financeiro, isso é, o arrendatário deve reconhecer contabilmente o arrendamento como ativo não circulante pelo direito de uso do bem.

Imperioso reconhecer que o referido contrato de arrendamento possui ativo identificável (ativo subjacente), qual seja, a aquisição de direito de uso das operações de captação, beneficiamento e resfriamento de leite nas bacias leiteiras no Estado de Minas Gerais, inclusive com a anuência para cessão dos arrendamentos dos postos de captação, em valor significativo e com o direito do arrendatário de obter substancialmente todos os benefícios econômicos oriundos do uso do ativo identificado e direito de direcionar o uso do ativo.

Logo, o argumento de que os postos de captação de leite localizados em Minas Gerais não eram de propriedade da Recuperanda, sendo apenas alugados ou arrendados de terceiros e, por isso, não constituíam ativos da Recuperanda, não se fundamenta.

Como se sabe, o ativo não circulante é composto pelo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível, conforme estabelece o item 67A, da NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Assim, em primeiro momento, a operação em comento foi realizada em afronta ao que disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que a cessão de uma posição contratual de locatária ou arrendatária envolve a transferência de ativo intangível, não circulante, que compõe o ativo. Importante considerar que tal operação sem a aprovação pelo N. Juízo

recuperacional pode ser caracterizada como ato ilícito e, até mesmo, ser considerado nulo, com base no artigo 166, VII, do Código Civil, como o caso.

A esse propósito, o E. Tribunal de Justiça se pronunciou em caso análogo, reconhecendo que a operação de arrendamento envolve a transferência de ativo intangível (direito de uso):

(...) 12. A cessão de uma posição contratual de locatária envolve a transferência de ativo intangível, não circulante, que compõe o fundo de comércio das agravadas, importantes ou fundamentais, tanto para o soerguimento da empresa que se encontrava em recuperação judicial à época das cessões dos contratos de locação, quer para a operação das linhas que constitui provavelmente o principal esforço das agravadas para a satisfação de seus credores no âmbito da falência. Esta transferência feita sem o cumprimento do requisito legal, que é a aprovação pelo juiz, 'pode vir a caracterizar ato ilícito. Com base no artigo 166, VII, do Código Civil, o negócio jurídico pode vir a ser considerado nulo', como assim procedeu o D. Juiz de primeiro grau. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2030538-27.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023, grifos nossos) (...) (fls. 201/204).

O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se no mesmo sentido, sustentando que:

'Veja-se que, independentemente da discussão de se considerar ou não como ativo permanente da empresa os direitos ao arrendamento de quatro postos de captação, beneficiamento e resfriamento

de leite, evidente que estes constituem um ativo de expressivo valor, representando elemento de grande importância para o cumprimento do objeto social da empresa.

Ademais, a necessária autorização do juízo deveria ter se dado com a cautela de avaliação do ativo sobre o qual incidiria o negócio, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Nesse sentido, qualquer iniciativa de cessão dos referidos direitos de arrendamento durante o processo deve passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que analisará, primeiramente, a existência e a equivalência da contraprestação ofertada pelo negócio, para que não implique eventual esvaziamento de parte da empresa em reorganização.

Além da equivalência da contraprestação e da regularidade do negócio, é preciso verificar também se não se reduzirá significativamente a atividade da empresa, em contrariedade aos objetivos dispostos no artigo 47 da LRF, bem como qual a coerência do negócio proposto para o propósito de reorganização e recuperação do devedor em crise.

Veja-se que o artigo 66 da LRF prevê que o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, mesmo que essa alienação ou oneração decorra de obrigação contraída durante a recuperação. O descumprimento da vedação leva à nulidade do ato, como ensina Marcelo Sacramone:

'Distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor passa a sofrer limitações decorrentes da proteção dos interesses dos credores à satisfação de seus créditos. Entre essas limitações, perde o devedor a disponibilidade sobre os bens de seu ativo não circulante. Os

ativos circulantes são aqueles destinados à comercialização pelo empresário devedor no desenvolvimento de sua atividade empresarial. A alienação destes prescinde de qualquer autorização, sob pena de se comprometer a própria atividade empresarial que se procura preservar. Por outro lado, como o patrimônio geral do devedor é a garantia de satisfação das obrigações dos credores, a alienação ou oneração de ativos não circulantes pelo devedor poderia aumentar o risco de inadimplemento de suas obrigações por ocasião de eventual liquidação dos bens num procedimento falimentar. A alienação ou oneração também poderia tornar inviável o desenvolvimento da atividade empresarial e impossibilitar a recuperação da empresa, com prejuízo a todos os envolvidos. Por essa razão, mesmo as alienações para a satisfação de credores não sujeitos à recuperação, ou as onerações para se garantirem obrigações contraídas durante a recuperação judicial, todas as alienações ou onerações de bens do ativo não circulante ficam obstadas, a menos que autorizadas pelo juiz ou pelo plano de recuperação judicial.

No mesmo sentido, ensina Leonardo Adriano Ribeiro Dias:

Caso o negócio jurídico seja celebrado sem a observância de algum dos requisitos legais (prévia oitiva do comitê de credores e autorização judicial, o ato será nulo, com base no art. 166, inciso VII, do Código Civil. Essa conclusão é reforçada pela redação do art. 74 da LLRE, segundo o qual, em caso de convolação da recuperação judicial em falência, 'os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei' (g.n.). Assim, uma vez que o ato não

seguir a exigência legal, o vício é patente. (...) (fls. 214/216)

Na hipótese, então, como já mencionado no julgamento anterior, tem-se que a cessão de arrendamento enfocada, ausente a necessária autorização judicial, confronta diretamente o disposto no 'caput' do artigo 66 da Lei 11.101/2005, considerada, inclusive, a redação resultante da alteração entronizada pela Lei 14.112/2020, em que as restrições aos atos de alienação ou oneração de bens componentes do ativo não circulante dos recuperandos depende, inclusive para o fim de permitir a manutenção de relacionamento profícuo com fornecedores, de específica autorização judicial.

A exceção legal, remissiva aos atos 'previamente autorizados no plano de recuperação judicial', não está presente, dependendo sua implementação de uma individualização capaz de tornar segura a posição dos credores. Não se concebe uma autorização completa, como se fosse entregue uma 'carta branca', para que os recuperandos possam alienar ou onerar quaisquer bens, escapando às restrições impostas pela lei vigente.

A exigência da autorização judicial tem como pressuposto seja efetuada uma análise judicial prévia acerca da operação desejada, observando-se a possibilidade de dissipação de valores e a frustração da execução do plano, com a potencial inviabilização da satisfação dos credores.

Ao contrário do que ocorre em algumas outras legislações, a brasileira preservou o dualismo dos procedimentos concursais. Diferenciam-se a recuperação judicial, como concurso limitado de credores, e a falência, como concurso universal de credores, de maneira que, enquanto, nesta última (falência) firma-se um dirigismo judicial quase absoluto,

só podendo os credores opinar sobre a forma de liquidação de ativos (artigo 35, inciso II da Lei 11.101/2005; AI 2025203-76.2013.8.26.0000, de minha relatoria), na primeira (recuperação judicial), o Estado-Juiz assume um papel muito mais limitado, mantido o devedor empresário na administração de seus negócios, exercida atividade de supervisão e fiscalização.

Esta atividade, porém, não pode e não deve ser desprezada. Ao Poder Judiciário, não está destinado o papel de testemunha dos atos praticados pelo devedor empresário, cabendo-lhe a preservação da legalidade e a fiscalização da lisura dos procedimentos adotados, salvaguardando a empresa, como estrutura destinada à promoção da produção e circulação de mercadorias e serviços, bem como a posição dos credores concursais, submetidos a uma novação condicionada de seus créditos a partir do deferimento da recuperação judicial (artigo 59 da Lei 11.101).

Nesse sentido, é preciso separar os interesses do devedor empresário dos interesses da empresa, como estrutura capaz de envolver um conjunto relevante e numeroso de pessoas (empregados, fornecedores, contratados e clientes), que gravitam em torno dos bens de capital organizados e do conjunto encadeado de atos destinados à realização do empreendimento de natureza econômica e finalidade lucrativa.

Durante a recuperação judicial, no exercício da supervisão e fiscalização, o Poder Judiciário pode e deve tomar medidas destinadas à preservação e à reorganização da empresa, mesmo em confronto com os interesses ou os desejos do devedor empresário, o que pode chegar, até mesmo, à substituição da administração, em casos mais graves (incisos do artigo 64 da Lei 11.101).

Na espécie, a contratação em tela somente seria válida desde que tivesse passado pelo crivo do Juízo recuperacional, mesmo porque poderia resultar em indesejável descapitalização ou desorganização da produção, devendo ser evitado este resultado nefasto para a empresa.

O preço ajustado, conforme destacado no 'decisum' não foi submetido à avaliação da Administradora Judicial, do Ministério Público e do próprio Juízo, que, repete-se, só tomou conhecimento da negociação após a convalidação da recuperação Judicial em falência.

A cessão dos direitos de arrendamento, segundo decidido, poderia efetivamente caracterizar esvaziamento completo ou, ao menos, substancial da atividade empresarial da recuperanda, além de eventual ato de falência, nos termos do disposto nos artigos 73, inciso VI e 94, inciso III, 'c' da Lei nº 11.105/2005, não havendo comprovação, outrossim, de efetivo proveito econômico para a própria recuperanda.

A respeito, ademais, expôs a Administradora Judicial que:

'Ainda, do ponto de vista estritamente financeiro, verifica-se que tal alienação foi realizada em condições desvantajosas para a Recuperanda e, consequentemente, para os seus credores, levantando suspeitas sobre a existência de interesses não transparentes e possivelmente prejudiciais, demonstrando uma gestão que não prioriza a maximização do valor da empresa para seus stakeholders, principalmente os credores, essenciais no processo de recuperação, restando patente um verdadeiro esvaziamento patrimonial.'

Assim, indubitosa a necessidade de autorização, mesmo porque, conforme também apontado no 'decisum', logo após a

convolação da recuperação em falência, 'coincidentemente, os fatos vieram à tona, exigindo, frente às circunstâncias sob as quais foi pactuado o acordo, elucidadas pela então Gestora Judicial nomeada – a partir do afastamento do corpo diretivo da 'Shefa' –, a adoção de medidas judiciais emergenciais, dentre as quais a suspensão de todos os efeitos do contrato e aditivo (vide fls. 19336/19337, item 09 e fls. 20222/20223, item 12), bem como o arresto cautelar de valores envolvidos na transação (vide fls. 20224, item 13 e fls. 20516/20517, item 09, IV), pagos pela 'Laticínios Bela Vista' à recuperanda, mas que foram por ela imediatamente repassados na sequência ao 'Fundo de Investimento Multisetorial BS NP', em circunstâncias ainda não suficientemente esclarecidas, exigindo a intervenção do Poder Judiciário para a preservação dos ativos da recuperanda, salvaguardando o cumprimento do plano e o consequente direito dos credores, além de assegurar a lisura que o processo recuperação judicial deve transparecer. Tais determinações judiciais foram provisoriamente mantidas pelo E. TJSP, com o destaque, pela Instância Superior, da existência de 'perigo de dano reverso' (vide destacado à fl. 23866)' . (fls. 23.507/23.509 dos autos de origem).

O preço, de igual forma, também não foi submetido a uma verificação prévia da Administradora Judicial, do Ministério Público e do próprio Juízo, que, repete-se, só tomou conhecimento da negociação após a convolação da recuperação judicial em falência, que está pendente de apreciação em outro recurso.

Consoante foi destacado em primeira instância, tal arrendamento é capaz potencializar um esvaziamento completo ou, ao menos, substancial da atividade empresarial da recuperanda, bem como eventual ato de falência, nos termos do

disposto nos artigos 73, inciso VI e 94, inciso III, "c" da Lei 11.105, não havendo comprovação, outrossim, de efetivo proveito econômico para a própria recuperanda, em específico frente à comparação dos dados fornecidos pela Administradora Judicial, indicativos da relevância do suprimento de leite envolvido."

A simples leitura do trecho transcrito do acórdão possibilita inferir que, ao contrário do alegado, foi devidamente apreciada a controvérsia, só constituindo as proposições feitas pela parte embargante uma mera demonstração de insatisfação, explicitada, com todas as letras, a fundamentação esposada e resultante no veredicto pronunciado.

Ocorreu, conforme o que foi expressamente consignado, a rejeição das teses arguidas pela parte embargante, sendo ressaltada a indispensabilidade da autorização judicial, dada sua qualificação como requisito de validade do negócio jurídico enfocado, o que contrasta com o fato de terem sido as tratativas e a celebração concluídas à revelia do Juízo Recuperacional, mesmo envolvendo o suprimento da matéria prima básica e imprescindível para um laticínio, com evidente e grave importância para a recuperanda, o que violou o artigo 66 da Lei 11.101, notadamente considerada a alteração entronizada pela Lei 14.112/2020, previstas restrições quanto à consecução de atos de alienação ou oneração de bens componentes do ativo não circulante dos recuperandos, dependentes, inclusive para o fim de permitir a manutenção de relacionamento profícuo com fornecedores, de específica autorização judicial.

A exigência da autorização judicial, conforme explicitado, pressupõe seja efetuada uma análise judicial prévia acerca da operação desejada, observando-se a possibilidade de dissipação de valores e a frustração da execução do plano, com a potencial inviabilização da satisfação dos credores.

O julgado, repita-se, não contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material, ausente o enquadramento junto ao artigo 1.022 do CPC de 2015. A irresignação manifestada constitui um mero descontentamento com o resultado do julgamento e os dispositivos de lei apontados nas razões recursais são invocados de maneira genérica, nem mesmo tendo sido fundamentada sua proposta violação.

Os fatos postos, enfim, foram examinados; a lei vigente foi aplicada; um veredicto foi pronunciado.

Além disso, com o fim de que se possa manejar recursos às instâncias superiores, consideram-se, mais uma vez, questionadas as matérias deduzidas no presente recurso, nos termos do artigo 1.025 do diploma processual vigente.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa
Relator